

**Processo nº 1.141.328**

**Natureza:** Denúncia

**Denunciantes:** Aliny Guilarducci Amaral, Andréia Guilarducci Toledo, Aparecida Vitorino de Souza Melquíades, Bianca Fernandes Gabriel, Diego Eduardo Soares Melquíades, Estefânea Rosa Correa, Fabiana Paes Ribeiro Vitorino, Gabrielle Andrade de Melo e Souza, Gilberto Vieira Guilarducci, João Batista Vieira de Araújo, Luiz Antônio Almeida Ferreira, Luiz Henrique de Campos, Marcília Bonifácio de Faria, Paulo César Campos Fernandes, Raíla Guilarducci Toledo, Regiane das Graças de Oliveira Melquíades Rosana Ferreira Barros e Wellington da Silva Bernardo, candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Aracitaba

**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Aracitaba

**Ao senhor Presidente, Conselheiro Mauri Torres,**

Cuidam os autos da denúncia formulada pelos candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2019, realizado pela Prefeitura do município de Aracitaba, em face de possíveis irregularidades no quadro de pessoal do Poder Executivo municipal.

Os denunciantes alegaram, em síntese, que suas nomeações foram preteridas pela atual Administração municipal em prol da “contratação de seus apadrinhados políticos”, mediante preenchimento de cargos em comissão e terceirização de mão de obra.

Diante dos fatos narrados, requereram a concessão de medida liminar, para sustar os contratos dos agentes públicos contratados irregularmente, e, no mérito, pugnaram pela anulação dos contratos mencionados e por determinação à atual Administração municipal para que nomeiem e empossam os denunciantes nos respectivos cargos para os quais foram aprovados.

Em 2/2/2023, foi recebida a documentação como denúncia e determinada sua autuação e distribuição à minha relatoria, por dependência, nos termos do despacho exarado por Vossa Excelência à peça nº 7 do SGAP, o que foi feito, conforme Termo de Distribuição de peça nº 8 do SGAP.

Embora a distribuição tenha sido fundamentada no art. 117 da Resolução nº 12, de 2008, entendo que não há conexão entre a matéria tratada na denúncia e aquela versada na Representação nº 1.084.498, que cuida, especificamente, de impugnação a aspectos formais do Concurso Público nº 01/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Aracitaba.

O Código de Processo Civil, aplicável à matéria por previsão expressa no art. 156 da Resolução nº 12, de 2008, define, no art. 55, que se reputam conexas ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, o que não se verifica neste caso.

Aliado a isso, é importante ressaltar as lições de Humberto Theodoro Júnior, que, ao examinar as hipóteses de conexão, alerta que: “(...) não é suficiente para a modificação de competência a presença de qualquer modalidade de conexão entre as causas. É sempre necessário que se verifique, no caso concreto, o risco de decisões conflitantes ou contraditórias caso ocorra o julgamento em separado” (*Curso de Direito Processual Civil* – vol. I. 56ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 234).

Nessa perspectiva, não há risco de decisões conflitantes ou contraditórias caso ocorra o julgamento em separado da denúncia, que diz respeito à regularidade de contratações de pessoal e de nomeações para cargos em comissão, pela Administração municipal, em detrimento da nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Público nº 01/2019, e da Representação nº 1.084.498, cujo objeto, friso, é o exame de aspectos formais inerentes ao procedimento administrativo do concurso público.

Dessa forma, entendo que inexistente a conexão entre as matérias tratadas nos referidos processos, o que, por conseguinte, afasta a aplicação, *in casu*, da regra regimental inserta no art. 117.

Tribunal de Contas, em 7/2/2023.

***Gilberto Diniz***  
***Conselheiro***